

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.236/09/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000158326-84
Impugnação: 40.010123174-62
Impugnante: Pepsico do Brasil Ltda.
IE: 186205056.29-02
Proc. S. Passivo: Renata Maria Pereira Novotny/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2005.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento), nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls.02); Auto de Infração – AI (fls. 03/04); Relatório Fiscal (fls. 06/07); Relatório de confronto entre arquivo magnético e DAPI (fls. 09/32); cópia do livro Registro de Inventário 2004/2005 (fls. 33/50); Levantamento Quantitativo (fls. 51/92); Autuações (fls. 93/98); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 100).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 101/115, junta os docs. de fls. 116/159 e alega, em síntese, que:

- procedeu ao recolhimento do montante referente ao efetivamente devido, já considerados os acréscimos legais, cujo comprovante apresentaria posteriormente;

- a Fiscalização desconsiderou por completo as disposições constantes do Regime Especial (RE) nº 12.85.2308-3 (PTA nº 16.000001309-62), que firmou com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF), o qual lhe autoriza a adoção de procedimentos excepcionais relativamente à escrituração das suas operações;

- a Fiscalização baseou-se, para elaboração do Levantamento Quantitativo, nos relatórios SINTEGRA e nas quantidades iniciais e finais do seu estoque, sem considerar as normas estabelecidas no Regime Especial retromencionado.

Descreve os procedimentos autorizados mediante o instrumento mencionado, pede a realização de perícia técnica, apresenta quesitos e indica assistente técnico.

Por fim, requer a procedência da impugnação, para cancelar o Auto de Infração (AI).

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se, às fls.164/167, contrariamente aos argumentos da defesa, alegando, em suma, que:

- o Regime Especial nº. 12.85.2308-3 (PTA nº 16.000001309-62), cuja cópia foi anexada às fls. 141/151, foi deferido para a filial com inscrição estadual 062.205056.00-00, que foi suspensa a partir de 02/06/03 e, assim, não há que se falar na observância do referido regime para o estabelecimento da Impugnante;

- para a Autuada foi deferido o Regime Especial PTA nº 16.000094852-32, cópia anexa às fls. 152/159, que não teria observado os procedimentos nele previstos, já que a mesma revelou ter adotado os procedimentos previstos no outro regime;

- o recolhimento que a Impugnante alegou ter realizado, não poderá ser apreciado, tendo em vista que não anexou o comprovante do recolhimento, tampouco forma de cálculo que justifique revisão do crédito tributário;

- as informações prestadas através do SINTEGRA devem refletir a escrita fiscal e contábil do contribuinte, razão pela qual estas informações foram confrontadas com as DAPIs (Anexo I – fls. 09/32) e consideradas para o Levantamento Quantitativo em questão;

- para os estoques inicial e final, foi considerado o livro Registro de Inventário (Anexo II – fls. 34/50), cujos valores foram transportados para a Planilha 2 – Levantamento Quantitativo, fls. 89/92.

Requer a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Às fls. 172 dos autos, a Impugnante juntou o comprovante de pagamento da parte que entendeu devida.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria deste Conselho, no Parecer de fls. 173/177, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial e propugna pela procedência do lançamento fiscal, dizendo que as alegações da Impugnante não lograram êxito em atingir o mérito do trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que o pagamento parcial das exigências, representado pelo DAE de fls. 172, efetuado em 28/07/08, o qual pode ser confirmado por meio de consulta ao SICAF, deverá ser abatido, oportunamente, após a decisão administrativa.

Da Instrução Processual

Em decorrência do despacho interlocutório exarado por esta 1ª Câmara (fls. 178), a Autuada promove a juntada dos documentos de fls. 183/199, sobre os quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 202/204, concluindo, em síntese, que os documentos de fls. 192/197 convalidam procedimentos adotados com base no Regime Especial PTA nº. 16.000094852-32, mas não fazem prova de transferência do Regime Especial nº. 12.85.2308-3 (PTA nº 000001309-62) para a Autuada e não influenciam no levantamento quantitativo realizado.

Salienta, também, que o pedido de convalidação apresentado, não contém resposta da SEF/MG.

Do 2º Parecer da Assessoria

A Assessoria elabora novo parecer, às fls. 206/210, e após analisar toda a documentação juntada pela Impugnante, conclui que é irrelevante a discussão em torno da possibilidade de se aplicar, ou não, os efeitos repristinatórios das normas a procedimentos relacionados a cumprimento de obrigação tributária acessória e que, em se tratando de diferença apurada com base em levantamento quantitativo financeiro em exercício fechado (e não diário), as eventuais alterações promovidas no regime em vigor, no período fiscalizado, ou a convalidação de procedimentos com base em regime anterior, portanto com efeito retroativo, não repercute nas diferenças apuradas.

Reitera o Parecer de fls. 173/177, para que seja considerado legítimo o lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão de julgamento realizada no dia 28 de abril de 2009, decidiu esta 1ª câmara converter o julgamento em diligência para a Fiscalização informar se no caso dos autos, no período de janeiro a dezembro de 2005, a Autuada recolheu antecipadamente o ICMS, nos moldes previstos no art. 3º do Regime Especial nº. 12.85.2308-3 (PTA nº. 16.000001309-62) e, ainda, esclarecer o relatório do AI no que tange à imputação de estoque de mercadorias desacobertas, considerando que se trata de levantamento feito em exercício fechado.

Dos esclarecimentos prestados pela Fiscalização

Com relação ao pedido de informações sobre pagamento antecipado, a Fiscalização informa, às fls. 214/215, que em consulta ao SICAF, não foi constatado pagamento antecipado feito pelo contribuinte.

Acrescenta que o pagamento antecipado pela saída de mercadorias para venda ambulante, quando ocorre, não influencia no quantitativo global do ano, mas sim no quantitativo diário.

No que tange ao estoque desacoberto de documento fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo, exemplifica o procedimento adotado e esclarece

que foi realizado levantamento global para o exercício de 2005, ou seja, foi considerado para cada produto o estoque inicial registrado no livro Registro de Inventário, somando-se todas as entradas e subtraindo-se as saídas, que foram confrontadas com o estoque final registrado no livro Registro de Inventário.

Como não houve alteração na imputação fiscal, não se fez necessária a reabertura de prazo.

3º Parecer da Assessoria

A Assessoria, às fls. 217/219, se coloca em consonância com a Manifestação Fiscal de fls. 214/215, ratifica o seu Parecer de fls. 173/177 e o de fls. 206/210.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer a produção de prova pericial para verificar questões que considera essenciais ao deslinde da controvérsia instaurada nos presentes autos.

Para tanto, além de indicar assistente técnico, formula os quesitos abaixo transcritos:

“1) os procedimentos adotados pela Impugnante estão em conformidade com o Regime Especial nº. 12.85.2308-3 (PTA nº. 16.000001309-62), firmado entre ela e a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais?

2) desconsiderando as entradas de devolução de mau estado, baixa por aumento de preço, estoque inicial e final, que devem ser afastadas da apuração da movimentação quantitativa de mercadorias, em virtude do aludido Regime Especial, há saldo remanescente a ser pago a título de ICMS?

3) há mais algum aspecto julgado relevante para o deslinde desta demanda?”.

Todavia, a realização da perícia solicitada, se mostra desnecessária, uma vez que os esclarecimentos e documentos anexados aos autos, em virtude do despacho interlocutório e das diligências determinadas pela Câmara de Julgamento aliados aos elementos já constantes dos autos permitiram a elucidação das dúvidas existentes, das questões postas pela Impugnante, e convencimento acerca do mérito do trabalho fiscal.

Sobre a prova pericial, o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos, de 2008 (RPTA), prescreve:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...).

Isto posto, evidenciada a ocorrência, no caso dos autos, da situação fática prevista na norma retrocitada, indefere-se o pedido de perícia formulado.

Do Mérito

Conforme já relatado, cuida o presente lançamento de saída e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2005.

A multa isolada exigida foi majorada em 100% (cem por cento), por força do disposto nos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, porque comprovada a reincidência, por meio dos documentos de fls. 94/98.

Ao efetuar o Levantamento Quantitativo Financeiro, a Fiscalização utilizou-se dos dados constantes do livro Registro de Inventário, cópia às fls. 34/50, e dos arquivos magnéticos (SINTEGRA) da Autuada, os quais foram confrontados com as DAPIs relativas ao período de janeiro a dezembro de 2005.

Para a apuração do valor da base de cálculo do imposto, a Fiscalização considerou o valor unitário médio de saída de cada produto, extraído do Movimento Diário, obtido através do programa interno Auditor Fiscal, versão 1.0.89 (CD anexo às fls. 163) e o valor médio unitário do estoque final é derivado do livro Registro de Inventário.

A Planilha 1, fls. 53/87, demonstra as entradas e saídas, por produto e por período de apuração. Já a Planilha 2, fls. 89/92, refere-se ao Resumo Geral do Levantamento Quantitativo realizado e compreende o estoque inicial, entradas, saídas e estoque final, por produto, relativos ao exercício verificado e aponta as diferenças correspondentes a saídas e estoque desacobertos, bem como o ICMS a recolher.

O procedimento adotado pela Fiscalização, que resultou na apuração das irregularidades ora discutidas é tecnicamente idôneo e está previsto no inciso III do art. 194 do RICMS/2002, o qual se transcreve:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro.

No caso, o levantamento foi realizado em exercício fechado, de modo que as diferenças relativas ao estoque desacoberto decorrem do inventário de mercadorias feito pela Autuada e registrado no livro Registro de Inventário. A diferença a maior encontrada é resultante da equação “estoque inicial + entradas – saídas”, que comparada com o estoque final evidencia saídas desacobertas de documentação fiscal e a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferença a menor demonstra estoque desacoberto, conforme explicitado no Relatório Fiscal de fls. 06.

Quanto à utilização, no procedimento fiscal em análise, de dados extraídos do SINTEGRA, deve-se destacar que as informações prestadas pela Autuada, por meio deste sistema, foram confrontadas com as DAPIs (Anexo I – fls. 09 a 32), já que são preenchidas com base nos lançamentos efetuados na escrita fiscal e contábil da Autuada, consoante disposição do art. 153 do Anexo V do RICMS/02.

Anexo V

Art. 153. A DAPI 1 e a GIA-ST serão preenchidas com base nos lançamentos extraídos da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

Neste sentido, menciona-se, também, a disposição do artigo 6º do Anexo VII do RICMS/2002.

Anexo VII

Art. 6º. Entendem-se por registro fiscal as informações gravadas em meio eletrônico referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

No que tange ao Regime Especial nº 12.85.2308-3 (PTA nº 16.000001309-62), inicialmente apresentado pela Autuada às fls.141/151 e o Regime Especial/PTA nº 16.000094852-32 (fls. 152/159), a Assessoria deste Conselho analisou de forma minudente os documentos apresentados, nos termos do Parecer de fls. 207/210, de onde se transcreve:

“No que tange a Regime Especial, é importante esclarecer que conforme se depreende dos documentos de fls. 141/151, desde agosto de 1.998, o estabelecimento Matriz da Autuada neste Estado, então situado em Belo Horizonte, IE 062.205056.0000 era detentor do Regime Especial PTA 16.000001309-62, que alcançava os 16 (dezesseis) estabelecimentos filiais identificados no Regime, nos quais não se inclui o estabelecimento Autuado, pois o mesmo iniciou suas atividades em outubro de 2001 (fls. 144/146).

Verifica-se que o objeto deste Regime Especial (PTA 16.000001309-62) compreende os procedimentos, a saber: 1) Venda ambulante: emissão de notas fiscais nas condições que menciona; 2) Apuração do imposto: pagamento antecipado; 3) Extensão do Regime para outros estabelecimentos no Estado (fl.141).

De acordo com as informações constantes no SICAF, aquele estabelecimento IE 062.205056.0000, teve a baixa requerida em março de 2003, encontrando-se atualmente na situação de “BAIXADO”. Conforme informações constantes de fls. 186 e 190 o respectivo Regime PTA nº 16.000001309-62 foi arquivado em dezembro de 2004.

Consta no SICAF que o estabelecimento situado em Contagem, IE 186.205056.2902, ora Autuado, iniciou suas atividades em outubro de 2001. Verifica-se que em março de 2003, **requereu**, por meio do expediente, cópia fls. 187/189, Reiteração do Pedido de Convalidação do Regime Especial PTA 16.000001309.62,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como a Transferência do estabelecimento Matriz no Município de Belo Horizonte, **para** o estabelecimento situado em Contagem.

Constata-se que tal expediente resultou na concessão do Regime Especial PTA 16.000094852-32, datado de 21 de novembro de 2005, fixando-se os seus efeitos para até 30 de novembro de 2006 (fls. 192/196).

Quanto ao objeto deste Regime destaca-se a emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados em operações fora do estabelecimento, por meio de veículos e com destinatários incertos, tendo sido fixado para estes documentos, o prazo de validade de 15 dias.

A previsão de **convalidação** dos procedimentos foi contemplada no art. 14 daquele instrumento, com a seguinte redação: *“Desde que tenham sido observadas as normas previstas na legislação do ICMS, ficam convalidados, no período de 1º de dezembro de 2004 até a data de ciência deste Regime, os procedimentos adotados pelo Contribuinte com base no que foi autorizado por este Regime Especial.”* (g.n – fl.195).

Consta dos autos que, cumulado com o pedido de prorrogação da vigência do referido Regime Especial (PTA 16.000094852-32), o Contribuinte ora Autuado, requereu alteração deste Regime Especial pretendendo, entre outras, a ampliação do prazo de validade das notas fiscais de venda ambulante, de 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias, e, também a Reconsideração de decisão que indeferiu a convalidação dos procedimentos com base no Regime Especial formalizado pelo PTA 16.000001309.62 (concedido ao antigo estabelecimento matriz, situado em Belo Horizonte) – (fls. 185/186).

Estes pedidos foram acatados pelo órgão competente, o que resultou no instrumento, cópia à fl. 184, o qual, no que tange à **convalidação**, fixou no art. 2º o seguinte: *“Ficam convalidados, no período de 24 novembro de 2005 a 11 de fevereiro de 2006, os procedimentos adotados pelo Contribuinte com base no que foi autorizado no Regime Especial/PTA nº 16.000001309.62, desde que tenham sido observadas as normas previstas naquele Regime e na legislação do ICMS”*.

Do exposto acima, atendo-se às questões concernentes ao objeto do Interlocutório, é possível afirmar que no período fiscalizado, qual seja de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2005, por força dos dispositivos acima mencionados, que preveem a **convalidação** dos procedimentos, a situação do estabelecimento Autuado se apresenta da seguinte forma:

No período de 01 de janeiro até 23 de novembro de 2005, encontrava-se sob a égide do art. 14 que prevê a **convalidação** dos procedimentos adotados pela Contribuinte com base no RE PTA nº 16.000094852-32, concedido ao estabelecimento, ora Autuado, situado em Contagem (Regime novo fl. 195).

Já no período posterior, de 24 de novembro a 31 de dezembro de 2005, com base no art. 2º do instrumento de prorrogação de vigência e alteração deste Regime 16.000094852-32, foi autorizada a **convalidação** dos procedimentos adotados com base no Regime anterior PTA 16.000001309.62, concedido ao antigo estabelecimento matriz, situado em Belo Horizonte (Regime antigo fl. 184)”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda que a conclusão da Assessoria e da Fiscalização tenha sido no sentido de que, em se tratando de diferença apurada com base em levantamento quantitativo financeiro em exercício fechado (e não diário), as eventuais alterações promovidas no regime em vigor no período fiscalizado ou a convalidação de procedimentos com base em regime anterior, não repercutem nas diferenças apuradas, esta câmara procurou certificar-se sobre possíveis recolhimentos antecipados de ICMS, em face do Regime Especial 12.85.2308-3 (PTA nº 16.000001309-62), de fls. 141/151, que estabeleceu esta forma de recolhimento para a interessada.

Com efeito, depreende-se do art. 3º, do Regime Especial 12.85.2308-3 (PTA nº 16.000001309-62), fls. 147, que o procedimento especial autorizado contempla o recolhimento antecipado pelas entradas e alcança as operações realizadas pela Autuada, conforme já demonstrado. Deste modo, caso comprovados os recolhimentos antecipados do imposto, o convencimento acerca da exigência fiscal poderia ser modificado.

Contudo, de acordo com a informação da Fiscalização, não foram constatados tais recolhimentos antecipados.

Isto posto e considerando que a Impugnante não apresentou argumento ou prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento consubstanciado no AI em comento, devendo, no entanto, dele ser abatido, no momento oportuno, o recolhimento já efetuado, de fls. 172.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir juntada de instrumento de substabelecimento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Thiago Maia Sacic e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Caçado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora